



LEI MUNICIPAL Nº 211/93

DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

" DA NOVA REDAÇÃO A LEI 102/91 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SEUS QUADROS DE CLASSIFICAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas no Artigo 122º, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artº 1º- O presente Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Campo Verde, de acordo com a Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, com os seguintes objetivos:

I - Incentivar a capacitação do Pessoal do Quadro Magistério;

II - Remuneração condigna para assegurar efetivação dos ideais e dos fins de Educação;

III - Assegurar a valorização do Professor de acordo com o tempo de serviço, cursos realizados, difícil acesso, produtividade independente de atividade, área de estudo ou grau de ensino em que atua.

IV - Dispor no ambiente de trabalho, material didático suficiente e adequado para o eficaz exercício da função.

V - Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos entre efetivos e interinos.



## TITULO II

### DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### CAPITULO I

##### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artº 2º - Para efeito de Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério, o conjunto de Servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a Educação, e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Artº 3º - Será considerado Professor para efeito deste Estatuto, o docente com 2º Grau habilitação Magistério ou Logos II, pedagogo independente da sua área de habilitação e licenciado nas diferentes áreas ligadas ao ensino.

& 1º - Por administrador, o Diretor da Escola.

& 2º - Por especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em curso superior: Administração, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.

Artº 4º - Farão parte da Carreira do Magistério Público Municipal, os professores que prestam serviço nas dependências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### CAPITULO II

##### DA COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

Artº 5º - O quadro do Magistério é constituído por professores distribuídos em séries de classes com níveis de acordo com a sua graduação, no início de carreira ou por promoção.

NIVEL I - Professor com qualificação profissional específica, e habilitado para o Magistério em curso de Segundo Grau.

NIVEL II - Professor com qualificação profissional específica, e habilitação para o Magistério em curso de Segundo Grau possuidor de certificado de curso adicional correspondente a 01 (um) ano letivo.

NIVEL III - Professor com qualificação profissional específica, habilitação para o Magistério em curso de licenciatura de curta duração.

NIVEL IV - Professor com qualificação profissional e específica, e habilitação para o Magistério em curso de licenciatura de curta duração, possuidor de certificado

de curso adicional correspondente a 01 (um) ano letivo.

NÍVEL V - Professor com qualificação profissional específica e habilitação para o Magistério em curso de licenciatura plena.

NÍVEL VI - Habilitação específica de curso superior correspondente a licenciatura plena, com especialização a nível de Pós Graduação, atendendo às normas do Conselho Federal de Educação.

NÍVEL VII - Habilitação específica mais curso de mestrado e/ou doutorado, na área de educação.

Artº 6º - Os encargos do Magistério serão providos inicialmente segundo regime jurídico desta Lei:

I - Por nomeação

II - Por contrato

& 1º - A nomeação se dará mediante concurso Público de provas e de Títulos, regulamentado por Lei Municipal.

& 2º - O provimento por contrato obedecerá às normas específicas do Regime Jurídico Único do Funcionário Público Municipal.

Artº 7º - O Quadro do Magistério terá composição numérica fixada por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de vagas para acesso será estabelecido de acordo com a demanda escolar.

### CAPÍTULO III

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artº 8º - A carreira do Pessoal do Magistério desenvolver-se-á por progressão a acesso.

### TÍTULO III

#### DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I

#### DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artº 9º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão acessíveis a todos que preencham os requisitos, gerais e específicos estabelecidos neste estatuto.



## SECÇÃO I

### DO CONCURSO PÚBLICO

Artº 10º - Para ingresso na Categoria do Magistério, exigir-se-á concurso de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de abertura do Concurso.

Artº 11º - Além de outras informações julgadas necessárias, no Edital constará obrigatoriamente:

I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos, por estabelecimento de ensino;

II - Vencimento e jornada de trabalho;

III - Documentos exigidos para inscrição do concurso;

IV - Programas de provas;

V - Data, local e horário da realização das provas;

VI - Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos;

VII - Prazo de validade do concurso.

Artº 12º - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data de realização das provas, e será publicado em órgão de imprensa local de circulação regular.

Artº 13º - O prazo de validade dos concursos Públicos a contar da data da homologação será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

## SECÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Artº 14º - A nomeação para cargos de classe inicial de professores, depende da habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso Público de Provas e Títulos.

Artº 15º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso.

Artº 16º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas, tem assegurado o direito a nomeação.



& 2º - Não ocorrendo a posse pelo titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Artº 16º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do concurso.

Artº 17º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o professor ao estágio probatório.

Artº 18º - Se o interessado não tomar posse dentro do prazo estipulado no Artigo 16º, torna-se-á sem efeito a sua nomeação.

### SECCÃO III

#### DA POSSE

Artº 19º - Posse é a investidura em cargo ou função do magistério.

Artº 20º - É competente para dar posse a autoridade superior ao emposedo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao professor ou especialista da Educação, reserva-se o direito de tomar posse na Escola escolhida no ato da inscrição, ou em outra Escola levando em consideração a necessidade local.

Artº 21º - No ato da posse, o nomeado prestará compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a autoridade que lhe der posse, ou através de procurador, o respectivo termo devidamente documentado.

Artº 22º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

& 1º - A posse deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento, através de imprensa local de circulação regular e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

& 2º - O prazo de provimento no cargo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado.

### SECCÃO IV

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artº 23º - O professor em exercício durante o estágio probatório deverá satisfazer os seguintes

requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Bom desempenho funcional;
- IV - Disciplina;
- V - Idoneidade Moral.



Artº 24º - Será estabilizado após 02 (dois) anos de efetivo exercício o professor que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

& 1º - Será considerado de provimento efetivo para efeito de estágio probatório, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Magistério Público Municipal, desde que seja devidamente comprovado através de documentos.

& 2º - O estagiário será notificado de parecer que for contrário a sua permanência no serviço Público, sendo-lhe assegurado apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

#### CAPÍTULO II

##### DO REGIME DE TRABALHO

Artº 25º - O regime de trabalho da categoria funcional professor na carreira do Magistério, será de:

I - 20 (vinte) horas semanais de trabalho, correspondente a 01 (um) cargo de professor.

II - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho correspondente a 02 (dois) cargos de professor.

#### TÍTULO IV

##### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE E DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE

Artº 26º - Aos integrantes do grupo do Magistério no desempenho de suas atividades além dos deveres comuns aos Funcionários Públicos, cumpre:

I - Desenvolver e preservar no Educando o sentimento de Nacionalidade;

II - Incentivar seus alunos na formação de atitudes e hábitos que conduzem ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades como elemento de sua auto-

*[Handwritten signatures and the number 6]*



realização;

III - Colaborar e participar atividades programadas na comunidade Escolar, visando ao trinômio Família, Escola e Comunidade;

IV - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

V - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de Educação e aprendizagem;

VI - Participar das atividades educacionais, sociais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a Escola.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### DAS FÉRIAS

Artº 27º - O Professor e o especialista da Educação em efetivo exercício em Unidade Escolar, gozarão de 60 (sessenta) dias de férias anuais, de acordo com o calendário Escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor e o especialista de educação que se encontram em exercício, fora da unidade escolar, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.

## CAPÍTULO III

### DAS LICENÇAS

Artº 28º - Ao professor ou especialista de Educação será concedida licença:

- I - Especial;
- II - Licença gestante;
- III - Licença para interesse particular;
- IV - Licença para tratamento de saúde;

#### SEÇÃO I

##### LICENÇA ESPECIAL

Artº 29º - Ao integrante do quadro do

*Handwritten signature and number 7*

*Handwritten signature*

magistério é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses, com vencimentos integrais e demais vantagens de seu cargo, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente o tempo de serviço prestado a este Município será contado para efeito de licença especial.

Artº 30º - Não terá direito à licença especial, o professor que no período de sua aquisição houver:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III - Gozando licença:
  - A) - Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não para tratamento de saúde;
  - B) - Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;
  - C) - Para tratar de interesse particular por mais de 60 (sessenta) dias.

Artº 31º - O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença especial.

Artº 32º - O pedido de licença especial será instruído com certidão de tempo de serviço, expedido pelo órgão Municipal competente.

## SEÇÃO II



### LICENÇA GESTANTE

Artº 33º - A professora gestante será concedido licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico.

& 1º - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

& 2º - A licença de que trata este Artigo será aceita quando comprovada judicialmente a adoção de recém-nascido a partir da data de apresentação do respectivo comprovante.

& 3º - Serão assegurados à gestante os demais direitos na legislação específica Federal.

 8 



### SECÇÃO III

#### LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artº 34º - O professor poderá obter licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

& 1º - O professor licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, comunicando a decisão com 30 (trinta) dias de antecedência.

& 2º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

& 3º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o professor a perda de vencimento e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto no período de sua vigência.

### SECÇÃO IV

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 35º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou seu representante, quando aquele não puder fazê-lo;

& 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico;

& 2º - O exame médico deverá passar por uma inspeção médica oficial do Município;

& 3º - Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Artº 36º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de perícia do Município;

Artº 37º - O gozo de licença será comunicado pelo professor à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Artº 38º - No decurso da licença o professor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Artº 39º - O pessoal do Quadro do Magistério que se omitir ou se recusar à inspeção médica do Município, terá sua licença cancelada.

*[Handwritten signature]* - 9

*[Handwritten signature]*



Artº 40º - O integrante do Quadro do Magistério licenciado para tratamento de saúde ou acidentado no exercício de suas funções receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

#### CAPITULO IV

#### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artº 41º - O vencimento base é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerce suas funções, considerada a carga horária.

Artº 42º - O vencimento base do professor e do especialista de educação deverá tomar por base a Lei Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento de especialista da educação no exercício do cargo corresponderá ao do professor em regime de 40 (quarenta) horas.

#### CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS RURAIS MUNICIPAIS

Artº 43º - Os docentes das escolas rurais, além das vantagens e gratificações previstas para os servidores em geral, terão as seguintes gratificações sobre seu vencimento base:

I - Classificação das escolas Municipais quanto a dificuldade de acesso;

& 1º - Em dificuldades mínimas; será acrescido 20% sobre o salário base do docente.

& 2º - Em dificuldade média; será acrescido 30% sobre o salário base do docente.

& 3º - Em dificuldade máxima; será acrescido 40% sobre o salário base do docente.

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO.

Artº 44º - O professor lotado em escola de difícil acesso receberá, como gratificação, respectivamente 20%, 30%, 40% sobre o vencimento base mensal, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média e máxima.

& 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decretos, baixados pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este Artigo.



& 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como difícil acesso:

I - Localização em Zona Rural;

II - Inexistência de linhas de comunicação, rádio ou telefone;

III - Inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 1ª SÉRIE

Artº 45º - Aos professores que atuam na 1ª série do 1º grau é atribuída uma gratificação mensal de 10% sobre o salário base.

& 1º - Não terá direito a gratificação de que trata este Artigo, o professor que esteja recebendo cumulativo gratificação de direção e difícil acesso;

& 2º - A gratificação de que trata este Artigo, implica somente em aumento de vencimento sem qualquer alteração das atribuições e responsabilidade do membro do magistério Público Municipal, e não será pago no período de férias.

CLASSE	ANOS
A	00 a 05
B	05 a 10
C	10 a 15
D	15 a 20
E	20 a 25
F	25 a 30

A percentagem de benefício após o quinto ano será acrescida anualmente a folha de pagamento do funcionário da seguinte maneira:

Handwritten signatures and the number 11 at the bottom of the page.

5 anos - 10%	12 anos - 24%	19 anos - 38%
6 anos - 12%	13 anos - 26%	20 anos - 40%
7 anos - 14%	14 anos - 28%	21 anos - 42%
8 anos - 16%	15 anos - 30%	22 anos - 44%
9 anos - 18%	16 anos - 32%	23 anos - 46%
10 anos - 20%	17 anos - 34%	24 anos - 48%
11 anos - 22%	18 anos - 36%	25 anos - 50%

NÍVEL	COEFICIENTE
I	2.70
II	2.95
III	3.20
IV	3.40
V	3.70
VI	3.90
VII	4.10

#### CAPÍTULO V

##### DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artº 46º - Além do vencimento do cargo e das vantagens dos acréscimos, o professor e o especialista de Educação poderão receber as seguintes vantagens:

- I - Ajuda temporária
- II - Abono Familiar
- III - Gratificação Natalina
- IV - Ajuda de transporte

##### SECÇÃO I

##### DA AJUDA TEMPORÁRIA

Artº 47º - Aquele professor, que além de cumprir sua carga horária como docente, preparar a



merenda e fazer a limpeza da escola sem prejuízo do cumprimento da carga horária regular como docente, terá a ajuda temporária

& 1º - A ajuda temporária correspondente a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração básica mensal, não será devida nos períodos de férias regulamentares, ou em qualquer outro período não correspondente no calendário escolar da rede Municipal de Ensino.

& 2º - O professor da Rede Municipal só desenvolverá as atividades de que trata o Artigo 45º quando o número de alunos for inferior a 15 (quinze).

### SECÇÃO II

#### DO ABONO FAMILIAR

Artº 48º - Será concedido abono Familiar ao professor ou especialista de Educação ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

### SECÇÃO III

#### GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artº 49º - A gratificação de natal será paga anualmente, a todo professor e especialista de Educação Municipal, independente da remuneração que fizer jus.

& 1º - A gratificação de natal correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício de vencimento devido em dezembro do ano correspondente;

& 2º - A gratificação de natal será calculado somente sobre o vencimento base do funcionário.

Artº 50º - Caso o funcionário deixar o serviço Público Municipal, a gratificação de natal lhe será paga proporcionalmente ao número de meses de exercícios no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

### SECÇÃO IV

#### DA AJUDA DE TRANSPORTE

Artº 51º - A ajuda de transporte é a retribuição pecuniária pelo exercício de atividade em locais de difícil acesso ou zonas rurais, considerando os seguintes

*[Handwritten signature]*  
13

*[Handwritten signature]*

aspectos:

A) - Escola distante;

B) - Falta de professor no local.



## CAPÍTULO VI

### DA APOSENTADORIA

Artº 52º - O ocupante do magistério será aposentado:

I - Voluntariamente, ao comprovar 30 (trinta) anos de magistério o do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de magistério o do sexo feminino.

II - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade o do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos de idade o do sexo feminino.

III - Por invalidez

PARÁGRAFO ÚNICO - As aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, comprovado mediante laudo médico oficial.

## TÍTULO V

### DA DIREÇÃO DA ESCOLA

#### CAPÍTULO I

##### DO DIRETOR

Artº 53º - Os diretores das Escolas Públicas Municipais serão escolhidos mediante indicação do Secretário Municipal de Ensino e nomeado pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades de ensino com mais de 05 (cinco) salas de aulas ou tiver até 160 (cento e sessenta) alunos terão 01 (um) diretor administrativo ou 01 (um) coordenador administrativo que deverá ter no mínimo o curso do magistério (nível I).

Artº 54º - O valor da retribuição do cargo de diretor será o mesmo do professor com 40 (quarenta) horas semanais, mais uma gratificação que será no montante de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração mensal.

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 55º - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, seña deferidas aos professores as seguintes gratificações:

- direção de escola;
- I - Gratificação pelo exercício
- escola de difícil acesso;
- II - Gratificação pelo exercício em
- atua em 1ª série do 1º grau.
- III - Gratificação para professor que

## TITULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 56º - As despesas decorrente da aplicação desta Lei, ocorrerão a custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Artº 57º - Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, encarregado de promover Concurso Público Municipal para preenchimento de vagas existentes nos quadros de magistério.

Artº 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Verde-  
MT, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 1993.-

-----  
VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ  
Prefeito Municipal

DESPACHO: SANCIONO A PRESENTE LEI, SEM RESSALVAS OU EMENDAS.

-----  
VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ

Registrada na Secretaria de Administração Finanças e Planejamento, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume.

-----  
PEDRO HELIO ZYS  
Secretario de Admin. Finanças